Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 219/2023, DE 19 DE setembro DE 2023.

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 219/2023

SESSÃO : 67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023

PROCESSO : **22101.004435/2021.61**

REQUERENTE : **JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JUNIOR**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – NOTA FISCAL PRODUTOR CANCELADA – DECLARAÇÃO DE FRIGORÍFICO – INFORMAÇÃO DE NÃO ABATIMENTO DO GADO BOVINO DA NF - JUNTADA DE PRIMEIRA VIA DAS NOTAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS – NÃO ATENDIMENTO ARTIGO 154 DO RICMS/RR – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JUNIOR, Pessoa Física, inscrito no CPF sob o nº 446.622.462-53, no valor de R$ 3.528,00 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais).

O Requerente alega em síntese que emitiu as Notas Fiscais nº 58, 61, 62 e 63, para o abate de bovinos, sendo gerado ICMS antecipado, que foram devidamente recolhidos, no valor total de R$ 3.528,00.

No entanto, as referidas notas, conforme alegação do Requerente, foram canceladas após pagamento do ICMS. Afirma que em momento posterior adquiriu o mesmo produto pretendido (carne bovina) diretamente do Frigorífico, que emitiu suas notas e pagou pelo imposto.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: Declaração do Frigorífico (Frigo 10); Nota Fiscal de Produtor nº 58, 61, 62 e 63; DARE das respectivas Notas e Comprovantes de Pagamento; Nota Fiscal

15.488; Nota Fiscal 15.499; Nota Fiscal 15.489; Nota Fiscal 15.510; Nota Fiscal 15.490; Nota Fiscal 15.512; Nota Fiscal 15.491; Nota Fiscal 15.514; DAREs e Comprovantes de Pagamentos do Frigorífico; Romaneios Pecuaristas e Guias de Trânsito Animal.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição ante a ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, o Requerente JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JUNIOR, pessoa física, CPF nº 446.622.462-53, solicitou restituição de ICMS pago no valor de R$ 3.528,00 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais).

O pedido de restituição se fundamenta sob a alegação de recolhimento de ICMS referente a quatro Notas Fiscais de Produtor, onde constavam bois vivos que seriam enviados para abate em frigorífico local, as quais teriam sido posteriormente canceladas.

Busca comprovar a alegação de cancelamento das Notas Fiscais nº 58, 61, 62 e 63 apresentando cópias das primeiras vias dos respectivos documentos fiscais, além de apresentar uma declaração do FRIGO 10 Ltda, que foi o destinatário das quatro Notas Fiscais de Produtor emitidas, onde este assegura que não abateu os bois descritos nas quatro notas fiscais, afirmando que o pagamento do ICMS teria sido um equívoco do Requerente.

No que tange às demais documentações apresentadas, entendemos que não teriam o condão de auxiliar a comprovação do direito a restituição do valor pago a título de ICMS. Tais documentos se referem a uma outra transação comercial que consistiu em adquirir carne bovina do FRIGO, apresentando as nota fiscais da aquisição de bois vivos pelo FRIGO 10, a Guia de Trânsito animal, por sinal ilegível, comprovante de pagamento do ICMS, Romaneio pecuarista, Nota Fiscal de venda de carne para o Requerente proporcional a quantidade de bois vivos constante, tanto das Notas Fiscais de Produtor emitidas pelo Requerente, quanto das Notas Fiscais referente a aquisição de bois vivos pelo FRIGO 10.

Depreende-se que a finalidade de tal documentação seria comprovar a desistência do Requerente de abater gado próprio, por ter decidido fazer a compra da mesma mercadoria, carne in natura, do FRIGO 10.

Ocorre, porém, que a questão a ser analisada é sobre o real cancelamento das Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo Requerente, que ensejou o pagamento do ICMS que ora pretende a restituição.

Nesse diapasão, constata-se que a exigência legal preceituada no RICMS-RR, é de necessidade de juntada das 4 (quatro) vias das Notas Fiscais de Produtor, que deverão ficar apensadas, e ainda, fazer referência na Nota Fiscal cancelada, o evento ocorrido e sua justificativa. Vejamos o artigo 154 do Regulamento do ICMS/RR, Decreto 4.335-E/2001:

> **Art. 154. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.**
>
> **§ 1º No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.**
>
> **§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao documento que tenha sido escriturado no livro fiscal próprio ou acobertado operação ou prestação de serviço, salvo a hipótese prevista no artigo 248.**

Evidencia-se assim, que o Requerente não se desincumbiu minimante do dever legal de comprovar o cancelamento das Notas Fiscais de Produtor, não apresentando nem mesmo a aposição nos corpos dos documentos fiscais a expressão “CANCELADA”. De forma que os documentos fiscais na forma que foram juntadas ao processo estão aptos a serem utilizados.

Ante o exposto conhecemos do pedido de restituição para indeferi-lo, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JUNIOR,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2023.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues
Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima
Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos
Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior
Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues**, **Membro**, em 19/09/2023, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **10119891** e o código CRC **61D8AF9B**.

22101.004435/2021.61 10119891v2